



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004968-78.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIÃO MARANHÃO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1004968-78.2023.8.26.0704

Apelante: Sebastião Maranhão Pereira

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

**Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c.
Indenização por Danos Morais**

**Origem: Foro de Regional XV — Butantã - São Paulo - 3ª Vara
Cível**

Juiz (A) de 1ª instância: Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 3446

APELAÇÃO — CONTRATOS — Ação declaratória inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Sentença de procedência — Recurso da parte autora. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - negativação indevida — Indenização majorada para R\$ 8.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 264/267, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para o fim de declarar inexigível o débito de R\$ 253,24, vencido em

10.05.2022 (fls. 29/30), e condenar o réu a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a prolação da sentença e acrescidos de juros legais (art. 406, CC) a partir da citação. Oficie-se ao SCPC e à Serasa para a baixa definitiva do débito. Sucumbente, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte adversa, assim arbitrados com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”.

Irresignada com a r. sentença, apelou a parte autora (fls. 272/277), sustentando que: a) os danos morais devem ser majorados em razão da cobrança indevida e ameaça de inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito; b) que não se pode considerar como mero aborrecimento o fato de o recorrente ser obrigado a buscar amparo do Poder Judiciário para solucionar questões relacionadas à má prestação de serviço da instituição financeira, que, conseqüentemente, feriu direitos garantidos constitucionalmente; c) requer majoração dos honorários.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à parte autora (fls. 84/85), vieram aos autos contrarrazões (fls. 281/285).

É a síntese do necessário.

Alega o autor que em outubro de 2018, celebrou contrato de empréstimo com o banco requerido. Ocorre

que recebeu uma cobrança da SERASA informando que havia um débito no valor de R\$ 253,24. Afirma que o boleto foi pago no dia 03 de maio de 2022, em documento emitido pelo próprio requerido. Requer que seja declarado inexistente o débito, bem como condenação da parte requerida em razão dos danos morais no importe de R\$ 26.400,00.

Por outro lado, o banco ofereceu resposta sustentando inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Afirma que o débito do mês de maio de 2022, referente a parcela 42/72 do contrato de empréstimo foi devidamente computado. Alega que não houve falha na prestação do serviço. Os danos morais não restaram configurados.

Pois bem.

Em relação a inexigibilidade do débito, não há qualquer discussão na medida que o banco requerido não comprovou documentalmente o atraso no pagamento da parcela, bem como não interpôs recurso de apelação contra a r. sentença.

Aliás, mesmo o banco informando em sua resposta que o débito mencionado na inicial já se encontrava regularizado, ocorreu a negativação do nome do autor junto ao SERASA, conforme se infere no documento de fls. 254/255.

A questão a ser examinada no recurso se refere ao valor da indenização por danos morais arbitrada na r. sentença.

O conjunto probatório examinado permite

concluir que o recorrido deu causa à inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra (fls. 254/255).

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano

moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044).

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o

mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as

condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Assim, entendo que a apelação interposta pelo autor merece provimento para o fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Em relação aos honorários, considerando

a natureza da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, entendo que o valor fixado na r. sentença de 10% sobre o valor da causa é suficiente para prestigiar os serviços prestados pelo procurador da parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor para o fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00, devidamente atualizada a partir desta data pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescidos de juros legais a partir da citação (art. 406, CC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator